



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1793/2018**

**Auto de Infração nº:** 134002/2017

**Processo CAP nº:** 484150/17

**Auto de Fiscalização/BO nº:** 160598/2017

**Data:** 29/05/2017

**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 105

<b>Autuado:</b> Líder Desenvolvimento Habitacional - Eireli	<b>CNPJ / CPF:</b> 19.197.220/0001-85
<b>Município da infração:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	ORIGINAL ASSINADO
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental	1306853-1	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	ORIGINAL ASSINADO

## 1. RELATÓRIO

Em 29/05/2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 134002/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte infração:

*"Descumprir condicionantes aprovadas na Revalidação de Licença de Operação – REVLO nº 14/2015 (condicionantes 1, 2, 3 e 5) não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" (Auto de Infração nº 134002/2017).*

Em 17/09/2018 a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que Decreto não é o meio normativo correto para definição de infração e aplicação de sanção, pois fere o princípio da reserva legal;
- 1.2. Nega a existência de descumprimento de três das quatro condicionantes informadas como descumpriedas, no auto de infração em análise; quanto à condicionante nº 1, informa que foi e está sendo cumprida e que os documentos não foram apresentados ao servidor estadual porque não foram solicitados ao empreendedor; quanto à condicionante nº 2, informa que já ocorreu a adequação dos locais de disposição de resíduos gerados no empreendimento, conforme fotografias anexas à defesa; quanto à condicionante nº 3, informa que a condicionante foi cumprida, pois



realiza o arquivamento dos documentos e que estes apenas não foram apresentados ao servidor porque não foram solicitados, mas que junta os referidos documentos com a defesa administrativa; quanto à condicionante nº 5, afirma que as adequações foram realizadas, conforme fotografias anexas à defesa administrativa.

- 1.3. Que não pode ser aplicada a reincidência específica, tendo em vista que a autuada não possui qualquer decisão definitiva por infração cometida a menos de 3 anos; devendo ser revisto os valores das multas, aplicando o valor-base;
- 1.4. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a”, “c” e “j” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Ressalte-se que os argumentos utilizados pelo recorrente são basicamente repetições da defesa apresentada anteriormente, não havendo qualquer fato ou argumento jurídico diverso para análise; motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1420/2018.

### 2.1. Da alegação de ausência de lei que ampare a lavratura do auto de infração

A defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)*

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, e nº 20.922/2013.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

### 2.2. Quanto à caracterização da infração

O autuado nega a existência de descumprimento das condicionantes, afirmando que: a condicionante nº 1 está sendo cumprida e que os documentos não foram apresentados ao



servidor estadual porque não foram solicitados ao empreendedor; quanto à condicionante nº 2, informa que já ocorreu a adequação dos locais de disposição de resíduos gerados no empreendimento, conforme fotografias anexas à defesa; quanto à condicionante nº 3, informa que a condicionante foi cumprida, pois realiza o arquivamento dos documentos e que estes apenas não foram apresentados ao servidor porque não foram solicitados, mas que junta os referidos documentos com a defesa administrativa; quanto à condicionante nº 5, afirma que as adequações foram realizadas, conforme fotografias anexas à defesa administrativa.

No entanto, é importante realizar os seguintes esclarecimentos, que fundamentam a manutenção integral da penalidade aplicada:

Quanto à condicionante nº 01, foi solicitado pelo servidor em vistoria/fiscalização no empreendimento os documentos relativos ao automonitoramento, sendo que estes não foram apresentados em campo pelo autuado, conforme relata o Auto de Fiscalização nº 160598/2017 (fls. 4).

Quanto à condicionante nº 2, também foi solicitado em campo os documentos relativos à destinação dos resíduos, o que não foi apresentado ao agente autuante, conforme relata o Auto de Fiscalização (verso de fls. 4).

Quanto à condicionante nº 3, também foi solicitado em campo os documentos que deveriam estar à disposição no empreendimento para conferência no ato da fiscalização, o que não foi realizado pelo autuado, conforme relata o Auto de Fiscalização (verso fls. 4).

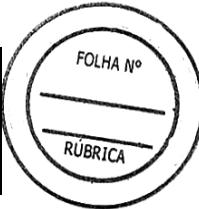
Quanto à condicionante nº 5, relativa à instalação de canaletas e caixa de SAO na área de oficina, no prazo de 120 dias, foi aferido em *in loco*, no momento da fiscalização, que o autuado não havia cumprido a determinação contida na condicionante (verso fls. 4).

Desta forma, é importante informar que todos os documentos foram solicitados e deveriam estar disponíveis para conferência do agente autuante, comprovando a regularidade ambiental do empreendimento, o que não foi realizado pelo autuado. A juntada posterior da documentação dentro do processo de auto de infração não retira a constatação da irregularidade e não isenta de responsabilidade o autuado. A alegação de que o servidor não solicitou a documentação no momento da fiscalização não é verídica, tendo em vista que a fiscalização empreendida no local foi justamente para verificar as condicionantes da Revalidação da Licença do empreendimento.

Destaque-se, ainda, que, quanto à condicionante nº 5, a adequação posterior ao prazo também não isenta o autuado da responsabilidade de cumprir o estabelecido em relação ao prazo, tendo em vista que esta deveria ter sido cumprida no prazo de 120 dias. O cumprimento fora do prazo atrai a aplicação da penalidade.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova.



Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Portanto, correta a aplicação da penalidade, devendo o auto de infração ser mantido integralmente.

### **2.3. Da alegação de inaplicabilidade da reincidência genérica**

O autuado nega a ocorrência de reincidência específica, pois não teria auto de infração com decisão definitiva por infração cometida a menos de 3 anos; devendo ser revisto os valores das multas, aplicando o valor-base. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

Destaque-se que o autuado possui auto de infração lavrado no ano de 2014 (AI nº 6715/2014, Processo nº 4940/2006/004/2014), lavrado por descumprimento de condicionante, ou seja, pela mesma natureza da infração prevista também no Auto de Infração nº 134002/2017.

O Auto de Infração nº 6715/2014 se encontra finalizado desde fevereiro de 2017. Nele o autuado reconhece a conduta infracional, solicitando o parcelamento da multa para pagamento, em documento protocolado perante a SUPRAM Noroeste em 19/01/2017; requerimento este que foi analisado e em 08/02/2017, por meio de certidão, a SUPRAM Noroeste deferiu o pedido de parcelamento da multa e encaminhou o DAE para pagamento.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a reincidência específica e não há qualquer irregularidade com relação aos valores de multas simples aplicadas no Auto de Infração 134002/2017.

### **2.4. Das atenuantes requeridas**

O autuado requereu a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "c", "f" e "j" do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos cada uma delas:

Não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".*

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, quanto a infração constatada, esta não pode ser considerada de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".



*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Quanto à atenuante prevista na alínea "j", o autuado não juntou aos autos, qualquer certificação ambiental válida, razão pela qual o requerente não faz jus à redução no valor da multa, conforme previsto na norma.

*"j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.